



Número: **0800454-13.2020.8.18.0084**

Classe: **AÇÃO CIVIL COLETIVA**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Barro Duro**

Última distribuição : **12/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 200.000,00**

Assuntos: **Vigilância Sanitária e Epidemiológica, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ - PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BARRO DURO (AUTOR)			
ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13760 213	14/12/2020 17:30	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

Vara Única da Comarca de Barro Duro DA COMARCA DE BARRO DURO

Avenida Coronel Benedito Alves da Luz, s/n, Centro, BARRO DURO - PI - CEP: 64455-000

PROCESSO Nº: 0800454-13.2020.8.18.0084

CLASSE: AÇÃO CIVIL COLETIVA (63)

ASSUNTO(S): [Vigilância Sanitária e Epidemiológica, COVID-19]

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ - PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BARRO DURO

Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ - PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BARRO DURO

Endereço: Rua Álvaro Mendes, Centro, TERESINA - PI - CEP: 64000-060

REU: ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA

Nome: ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA

Endereço: AVENIDA CORONEL BENEDITO LUZ, SEM NÚMERO, CASA DE SHOWS "LONGAZÃO", CENTRO, BARRO DURO - PI - CEP: 64455-000

DECISÃO O Dr. João de Castro Silva, MM. Juiz de Direito em exercício da **Vara Única da Comarca de Barro Duro**, MANDA o Oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao presente Despacho mandado, proceda a **CITAÇÃO/INTIMAÇÃO conforme decisão abaixo**

**DECISÃO-MANDADO Vistos etc.**

1. Trata-se de ação civil pública, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ - em face de ANTÔNIO GONÇALVES DE OLIVEIRA, objetivando obrigação de não fazer, a todos da Comarca, consistente em não promover, não organizar, não participar de festas, shows e eventos similares voltados ao público, bem como qualquer outro evento nesse sentido que ocasione aglomerações de pessoas, enquanto perdurar a situação de pandemia da COVID-19, que assola o Piauí, o Brasil e o mundo.

Narra o Ministério Público, em síntese, que chegou ao conhecimento do órgão Ministerial que a casa de shows "Longazão", de propriedade do demandado, vem divulgando a realização de evento para o dia 22.12.2021, a partir das 21h, com bandas musicais, sem qualquer apresentação de cuidados sanitários ou de restrição de números de pessoas, o que desrespeita o atual contexto de pandemia da COVID-19 que se vive, implicando em perigo concreto de aglomeração de pessoas, com potencial para descumprir as normas vigentes de combate à referida pandemia, expondo a riscos a saúde e a vida de cidadãos e demais envolvidos.

Narra, ainda, que outros eventos festivos, de igual tipo - shows com bandas musicais -, estão sendo divulgados para realização nesta Comarca por pessoas que sequer se consegue identificar, a exemplo de show anunciado para o dia 19.12.2021, a partir das 20h, em local denominado "Puxa Boi", neste município de Barro Duro-PI.

Requer, portanto, a concessão de tutela de urgência antecipada, *inaudita altera pars*, com efeito *erga omnes*, com incidência a todas as cidades da Comarca de Barro Duro, quais sejam: Barro Duro, Passagem Franca do Piauí, São Miguel da Baixa Grande, São Félix do Piauí, Prata do Piauí e Santa Cruz dos Milagres.

Com a inicial vieram os documentos de ID 13730940 e ss.

**Vieram os autos conclusos. DECIDO.**



A concessão da tutela de urgência de natureza antecipada reclama, na dicção do art. 300 do Código de Processo Civil, a presença de elementos que evidenciam a probabilidade do direito que se busca realizar e a demonstração do perigo de dano, podendo ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

No caso vertente, em sede de cognição sumária, com mero juízo de probabilidade, tenho por vislumbrar, a presença dos requisitos autorizadores da tutela de urgência para a abstenção de realização de eventos festivos e similares com potencial de aglomeração de grande quantidade de pessoas, nas seis cidades integrantes desta Comarca, nesse momento ainda crítico de pandemia da Covid-19, com aumento no número de casos confirmados da infecção nessas localidades (ID 13730941), seguindo a tendência crescente de casos confirmados e de óbitos pelo novo coronavírus no Estado do Piauí (<http://coronavirus.pi.gov.br/>), podendo se identificar nas alegações ministeriais, e nos documentos carreados aos autos, a verossimilhança escorada em prova inequívoca com relação à promoção e à divulgação, por particulares, de eventos festivos em datas próximas, com potencial de aglomerar grande quantidade de pessoas, sem qualquer critério, pelo menos divulgado, de observância de normas de órgãos de saúde (a exemplo da OMS, Ministério da Saúde e Secretaria de Saúde do Estado do Piauí) ou de vigilância sanitária municipal, estadual ou nacional de prevenção para redução dos riscos de contaminação do Covid-19, bem como de restrição de números de pessoas e as características dos locais dos eventos, ambiente aberto, semiaberto ou fechado, o que vai de encontro ao Decreto nº 19.187, de 04.09.2020, do Estado do Piauí (vide art. 2º, § 1º, II, “a” e § 4º), exsurgindo o perigo de dano para a conformação da tutela emergencial de natureza antecipada da necessidade de prevenção e controle da infecção por Covid-19 dos cidadãos e demais envolvidos nos eventos festivos anunciados e similares, tutela de urgência esta que, por implicar em saúde pública e alto risco à saúde e à vida dos cidadãos das urbes desta Comarca e de cidades adjacentes, comporta deferimento liminar sem a oitiva do demandado.

De outra banda, o pedido Ministerial para a concessão liminar de tutela de urgência visando à abstenção de todo e qualquer cidadão residente nas cidades integrantes desta Comarca de frequentar eventos festivos e similares esbarra na ausência de justa causa - os requisitos para a concessão da tutela antecipada; tendo, contudo, o efeito prático equivalente, no âmbito territorial especificado, a concessão em parte da tutela antecipada lograda.

Ante o exposto, com fundamento no art. 12 da Lei nº 7.347/1985 c/c o art. 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO, em parte, o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial para **DETERMINAR ao demandado e a todo e qualquer cidadão ou empresa para abster-se de promover e/ou organizar festas, shows ou eventos similares voltados ao público, a título gratuito ou oneroso, em qualquer das cidades integrantes desta Comarca, quais sejam: Barro Duro, Passagem Franca do Piauí, São Miguel da Baixa Grande, São Félix do Piauí, Prata do Piauí e Santa Cruz dos Milagres, pelo prazo de 120 dias ou até deliberação posterior, e sob pena de multa de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) em caso de descumprimento.**

Cite-se o demandado, intimando-o da presente decisão.  
Notifique-se o Ministério Público.



Deixo de designar a audiência de conciliação diante da suspensão pelo TJPI da realização de audiências presenciais (art. 7º da Portaria nº 2121/2020) e considerando que a autocomposição poderá ser realizada a qualquer tempo (CPC, art. 139, V), podendo o demandado, em querendo, apresentar desde logo proposta de autocomposição.

À secretaria ainda para proceder:

a) a notificação do proprietário do estabelecimento denominado “Puxa Boi”, localizado no município de Barro Duro-PI, intimando-o da presente decisão;

b) a publicação de edital na forma do art. 259, III, do CPC c/c o art. 94, da Lei nº 8.078/1990;

c) a intimação dos municípios de Barro Duro, Passagem Franca do Piauí, São Miguel da Baixa Grande, São Félix do Piauí, Prata do Piauí e Santa Cruz dos Milagres para, no prazo de 15 dias, manifestarem interesse no feito;

d) a expedição de ofício à Polícia Militar para ciência e fiscalização, bem como, à autoridade policial civil com cópia da presente decisão.

Cumpra-se c/ urgência.

**2. DETERMINO QUE O PRESENTE DOCUMENTO SIRVA, AO MESMO TEMPO, COMO DESPACHO E COMO MANDADO.**

3. Por este documento, fica o Oficial de Justiça que o portar autorizado a requisitar força policial para o cumprimento da diligência nele determinada. **CUMpra-SE, NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.** Poderá o Oficial de Justiça, para o cumprimento da diligência do mandado, proceder conforme o disposto no § 2º do art. 212 do CPC.

BARRO DURO-PI, 14 de dezembro de 2020.

**João de Castro Silva**  
**Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Barro Duro**  
**- Respondendo -**

